**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou anterior concessão da gratuidade da justiça, elaborada sob o fundamento de existência de indícios de capacidade econômica.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da hipossuficiência econômica, para fins de concessão de gratuidade da justiça.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Presume-se hipossuficiente, para efeito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, aquele que aufere renda mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência:**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024;**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Reich. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 03-07-2023;**

**TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa. 0050092-24.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 31-07-2024;**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0068884-26.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 19-07-2024;**

**Súmula 568 do STJ.**

**Legislação: CPC, art. 98 e 99, §§ 2º e 3º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Raab Bontorin em face de Farmacia de Manipulação Essência Ltda., tendo como objeto pronunciamento do juízo da 1ª Vara Cível de Colombo, que revogou decisão concessiva dos benefícios da gratuidade da justiça (evento 50.1 – autos de origem).

Leomar Neves da Silva em face de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu requerimento de gratuidade da justiça (evento 59.1 – autos de origem).

Sustenta a parte agravante, em síntese, não possuir condições econômicas para o custeio das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II –FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la a partir de evidências contrastantes.

Deduz-se, dos documentos amealhados aos autos, que o agravante não possui renda mensal fixa, movimentações financeiras significativas ou patrimônio acumulado incompatível com a alegação de hipossuficiência (eventos 12.2 a 12.9).

Tais fatores denotam que os vencimentos da parte não exorbitam 3 (três) salários-mínimos, parâmetro considerado por este Colegiado como indicativo de hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVANTE**. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA PARA AQUELES QUE TENHAM RENDA INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.** (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rototoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024).

Ainda que o requerente possua registros de viagens internacionais, restou comprovado que ocorreram em função de competições desportivas.

Nesse contexto, o registro de propriedade de equinos não afasta a verossimilhança da alegação de carência econômica, mesmo porque não há evidência de aquisição onerosa e do respectivo valor.

Não se vislumbra, portanto, comprovação de situação econômica incompatível com o benefício da gratuidade processual.

Ademais, considerando-se a homogeneidade do entendimento sobre o tema no âmbito deste Colegiado, o presente recurso conclama apreciação monocrática, à luz da Súmula n.º 568 do Superior Tribunal de Justiça.

A exemplo:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À REQUERENTE. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU QUE A SUA RENDA SERVE INTEGRALMENTE AO SUSTENTO FAMILIAR. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, V, DO CPC E SÚMULA 568/STJ. DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, UMA VEZ QUE O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E A PARTE REQUERIDA NÃO FOI CITADA NA ORIGEM. ENUNCIADO N.° 81 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. DECISÃO REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, CPC E SÚMULA 568 /STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Reich. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 03-07-2023).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os documentos demonstram que os agravantes não possuem condições de arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo cabível, portanto, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa. 0050092-24.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 31-07-2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO INDIVIDUAL, DE CUNHO FUNDAMENTAL, ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CONCESSÃO DA BENESSE DE FORMA INTEGRAL. 1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar o acesso à Justiça àqueles que comprovem a insuficiência de recursos. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado pela Lei n. 1.060/50, a qual o assegura, nos seus arts. 5º e 9º, para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico- financeiramente para arcar com o pagamento das custas judiciais. 3. A gratuidade da Justiça deve ser concedida apenas aqueles que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, sob pena de desvirtuar o objetivo do instituto jurídico. 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0068884-26.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 19-07-2024).

Impositiva, portanto, a reforma da decisão recorrida.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, julga-se conhecido e provido o recurso interposto para, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, revogar a decisão recorrida e reestabelecer a gratuidade da justiça do recorrente.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.